



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1114, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Filipe Barros (PL/)	001; 006; 007; 008
Deputada Federal Rejane Dias (PT/)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/)	003; 004
Senador Marcos do Val (PODEMOS/)	005
Senador Paulo Rocha (PT/)	009; 010; 011; 012
Senador Jean Paul Prates (PT/)	013; 014; 015; 016
Senador Esperidião Amin (PP/)	017; 018; 021
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/)	019
Deputado Federal Bosco Costa (PL/)	020
Deputado Federal Marcelo Calero (PSD/)	022
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/)	023; 024; 025; 026

**TOTAL DE EMENDAS: 26**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivos a  
Medida Provisória 1.114, de 20 de  
abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX A taxa dos juros moratórios dos contratos de aluguel de imóveis urbanos, comerciais ou residenciais observará o limite máximo de doze por cento ao ano.

**Justificativa**

O Contrato de locação de imóvel urbano é um acordo de vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, de modo que o proprietário locador cede o uso de imóvel urbano para que o locatário nele resida. As respectivas cláusulas têm, para as partes, força obrigatória. Portanto, o pacto figura lei entre as partes. Assim, a força obrigatória dos contratos locações de bens imóveis urbanos impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes, sob pena de a parte inadimplente responder pelo prejuízo que causou.

O inadimplemento ou o retardamento no cumprimento das obrigações pelo locatário faz surgir os juros moratórios que podem ser pactuados ou não. Neste último caso, os juros moratórios são denominados de legais.

Ressalte-se que se não houver convenção sobre a taxa de juros moratórios em um contrato de locação, aplicar-se-á, em caso de não cumprimento das obrigações, os juros moratórios legais, conforme dispõe a regra do artigo 406 do Código Civil:





Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Note-se, pois, que a lei não faz nenhuma ressalva quanto ao limite da taxa de juros moratórios pactuados. Não há parâmetros que norteiem o estabelecimento de juros moratórios convencionados pelas partes. Daí surgem situações teratológicas e muitas vezes a taxa de juros moratórios pactuada é abusiva, podendo chegar a valores próximos ao da própria prestação.

Essa ausência de regras específicas para o estabelecimento de juros moratórios além de prejudicar demasiadamente o devedor, revela um incentivo à judicialização dos contratos de locações de imóveis urbanos.

Assim, é de bom alvitre que a lei do inquilinato contenha dispositivo estabelecendo que a taxade juros moratórios observe o limite máximo de doze por cento ao ano. Essa nova regra impedirá que juros abusivos sejam cobrados dos inquilinos, por conseguinte evitará que as partes busquem a tutela jurisdicional para resolver essa questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 25 de abril de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social..

**EMENDA Nº**

Acrescente-se os seguintes incisos IV e V ao art. 20, dada pelo art. 1º, a Medida Provisória em referência com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....

IV – garantia total da quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, no caso de morte, cujo herdeiro seja criança ou adolescente até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual, cujo detentor da guarda falecer em virtude da covid -19;

V – garantia total da quitação do saldo devedor do financiamento habitacional no caso de morte comprovada por feminicídio, nos termos da Lei nº 13.104 de 2015, cujo herdeiro seja criança ou adolescente até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual.” (NR).



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, dispõe sobre o programa minha casa minha vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O falecimento de um parente é um momento muito difícil para toda a família, especialmente durante a pandemia do covid-19 e o feminicídio. Geralmente esses financiamentos duram anos, como a pessoa responsável financeiramente pelo imóvel faleceu muitos se perguntam é agora?

Nem sempre há um seguro, ou seja, uma cláusula conhecida como “seguro prestamista” o financiamento é quitado pela seguradora com o falecimento. Isso ocorre porque os seguros já são embutidos nas mensalidades pagas pelo contratante em todos os financiamento realizados através do sistema financeiros de habitação.

No entanto, quando não há seguro, o valor restante do financiamento será debitado do espólio, isto é o conjunto de bens deixados pelo falecido, cabendo aos herdeiros do contratante arcarem com o que eventualmente restar.

O próprio art. 28 da Lei 11.977 diz que os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, *serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.*

A emenda apresentada visa garantir a quitação total do financiamento habitacional, no caso de morte, se houver criança ou adolescente como herdeiros surgindo o direito à quitação do financiamento liberando totalmente o mutuário do pagamento do restante do contrato, desde que o detentor da guarda vier a falecer em casos de covid-19 ou feminicídio;



Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**

**DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO**





## **Emenda à Medida Provisória (CN)** **(Da Sra. Rejane Dias)**

Emenda a MPV 114 DE 2022  
QUE Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho  
de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho  
de 2019, para dispor sobre o fluxo de  
análise de benefícios previdenciários e  
assistenciais sob avaliação do Instituto  
Nacional do Seguro Social, da Perícia  
Médica Federal e do Conselho de  
Recursos da Previdência Social..

Assinaram eletronicamente o documento CD228648782400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº                   , DE 2022.**

**( MP nº 1.114, de 2022)**

O art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

‘I- garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais);  
e

.....  
.....(NR)”

**JUSTIFICATIVA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A MP em destaque visa ampliar a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) para os financiamentos habitacionais. Ainda, permite que parte do risco dos financiamentos habitacionais contratados por famílias de baixa renda seja garantido pelo FGHab.

A presente emenda tem por finalidade aumentar o escopo social da MP de maneira que o de Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab tenha por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). A MP alcança famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Ato contínuo, a emenda almeja que o de Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab tenha por finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), com o mesmo aumento da renda mensal supramencionado.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de abril de 2022.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

---

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº , DE 2022.**

**( MP nº 1.114, de 2022)**

O art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

.....

‘IV- garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, nos termos do regulamento, definindo diretrizes específicas, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para famílias com moradia em municípios que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)’.

.....(NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

A MP em destaque visa ampliar a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) para os financiamentos habitacionais. Ainda, permite que parte do risco dos financiamentos habitacionais contratados por famílias de baixa renda seja garantido pelo FGHab.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ressaltamos, que nas localidades que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional a pobreza atinge milhares de famílias brasileiras, com altas tarifas de energia e inúmeros problemas sociais, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade, em especial no meio rural.

A aprovação de leis sem menção às particularidades regionais em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa dificuldade social para alguns estados brasileiros.

Assim, a presente emenda visa que a participação da União em Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, possa garantir direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional para famílias com moradia em municípios que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,            de abril de 2022.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**MPV 1114**  
**00005**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1114, de 2022)

Dê-se ao inciso I do art. 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 30.**.....

I – produção ou aquisição de imóveis em áreas urbanas;

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A oferta de habitação de interesse social em áreas já urbanizadas, em vez da construção de unidades novas em regiões distantes e carentes de infraestrutura, é uma boa diretriz que tem sido adotada em muitos municípios.

O aproveitamento de imóveis já existentes nos centros urbanos busca evitar o espraiamento urbano, que aumenta os custos de urbanização, compromete a qualidade de vida dos moradores e degrada o meio ambiente.

Originalmente, o Programa Minha Casa Minha Vida financiava apenas a produção de imóveis novos, o que naturalmente excluía as edificações existentes. Em 2010, a Lei nº 12.249 corrigiu parcialmente essa falha ao incluir a hipótese de “requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas”.

Permaneceram não contempladas, no entanto, as edificações que não demandem requalificação, por se encontrarem em adequado estado de conservação, que poderiam, portanto, ser adquiridas e imediatamente disponibilizadas para programas de habitação popular.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

É o que propomos nesta emenda, pela supressão da palavra “novos” do dispositivo alterado. Com isso, poderão ser adquiridos tanto imóveis novos quanto já existentes livres da necessidade de requalificação, eliminando-se, assim, o frequentemente desnecessário e mesmo prejudicial viés de expansão urbana existente.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivo a  
Medida Provisória 1.114, de 20 de  
abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX É permitido o saque do FGTS para atender necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou tecnológico, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições.

**Justificativa**

Nos últimos anos o Brasil presenciou grandes desastres naturais que assolaram municípios inteiros gerando enormes prejuízos. É sabido que o Poder Público sempre foi tardio em atender as necessidades das vítimas dessas tragédias.

Por conta disso, o saque do FGTS surge como uma solução mais rápida e eficaz para o imediato atendimento as necessidades decorrentes das tragédias naturais. Nesse sentido, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, em 26 de abril de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivo a  
Medida Provisória 1.114, de 20  
de abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX É permitido o saque do FGTS para custear o pagamento de exames e procedimentos de acompanhamento de pré-natal e parto pela gestante ou por seu cônjuge, nos termos do regulamento.

### **Justificativa**

Um dos momentos mais nobres de todo o ser humano é o momento da gestação e da concepção. Como diz o salmista em Salmos 127: “Os filhos são herança do Senhor, uma recompensa que ele dá”.

Contudo, nem todos os genitores tem condições financeiras de fazer um acompanhamento pré-natal de qualidade, o que evita complicações na hora do parto e no desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

Com vistas a minimizar essa problemática, fiz a presente emenda permitindo que as gestantes e seus cônjuges possam realizar o saque do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

FGTS para custear os exames e procedimentos que antecedem o nascimento.

Nesse sentido, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, em 26 de abril de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220501500700>



\* C D 2 2 0 5 0 1 5 0 0 7 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

Acrescenta dispositivo a  
Medida Provisória 1.114, de 20  
de abril de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX É permitido o saque do FGTS para custear tratamento de trabalhador ou dependente que seja diagnosticado com autismo e outras doenças caracterizadas pelo déficit na comunicação social.

**Justificativa**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e atualmente é regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A ideia do fundo é garantir ao trabalhador uma reserva de dinheiro para necessidades.

Dentre as inúmeras hipóteses de saque do FGTS, estão a demissão sem justa causa, diagnóstico de doenças em estágio terminal e compra de imóveis. Contudo, tem-se noticiado que pais de filhos autistas encontram problemas para fazer o saque com o intuito de custear o tratamento de seus dependentes<sup>1</sup>. Nesse sentido, decisão judicial do TRF-3 autorizou determinado pai a realizar o saque do FGTS com este intuito. Mesmo assim, recomendou-se a mudança na legislação.

1 <https://www.folhadelondrina.com.br/economia/justica-autoriza-saque-do-fgts-a-familias-de-criancas-autistas-3194420e.html>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 26 de abril de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226592208800>



\* C D 2 2 6 5 9 2 2 0 8 8 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº –  
(à MP 1.114/2022)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (meses) e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

A reativação do Peac-FGI é relevante, mas é necessário que o Programa tenha condições mais adequadas à capacidade financeira dos beneficiários. Neste sentido, sugere-se que a carência passe a ser de, no mínimo, oito meses (e não mais seis meses) e, no máximo, dezoito meses (e não mais doze meses) e o prazo máximo da operação, de setenta e dois meses (e não mais sessenta meses).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº –**  
**(à MP 1.114/2022)**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º O regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.”

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Pequenos empreendimentos são os responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no Brasil e dispõem de menores condições financeiras, especialmente no contexto atual, em que a economia brasileira deve ficar praticamente estagnada em 2022.

Neste sentido, a emenda prevê que o regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a esse público, de modo que o Programa seja focado nos que mais necessitam do acesso à linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº –  
(à MP 1.114/2022)**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º As empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte. Contudo, a utilização de recursos públicos para fomentar o acesso ao crédito também deve visar à preservação de empregos, num momento em que o país tem doze milhões de desempregados.

Neste sentido, a presente emenda prevê que as empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº –  
(à MP 1.114/2022)**

Dê-se a seguinte redação aos art. 3º e 5º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....  
.....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 que observarem as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 5º .....  
.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

Neste sentido, a presente emenda prevê que a contratação de operações no âmbito do Peac-FGI se estenda até 31 de dezembro de 2024, com devolução dos valores não comprometidos para o Tesouro a partir de janeiro de 2025.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



SENADO FEDERAL  
Liderança da Minoria

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº –  
(à MP 1.114/2022)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (meses) e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

A reativação do Peac-FGI é relevante, mas é necessário que o Programa tenha condições mais adequadas à capacidade financeira dos beneficiários. Neste sentido, sugere-se que a carência passe a ser de, no mínimo, oito meses (e não mais seis meses) e, no máximo, dezoito meses (e não mais doze meses) e o prazo máximo da operação, de setenta e dois meses (e não mais sessenta meses).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**

**(PT – RN)**

**Líder da Minoria**



SENADO FEDERAL  
Liderança da Minoria

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

### **EMENDA Nº – (à MP 1.114/2022)**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º As empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

## JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte. Contudo, a utilização de recursos públicos para fomentar o acesso ao crédito também deve visar à preservação de empregos, num momento em que o país tem doze milhões de desempregados.

Neste sentido, a presente emenda prevê que as empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**

**(PT – RN)**

**Líder da Minoria**



SENADO FEDERAL  
Liderança da Minoria

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº –  
(à MP 1.114/2022)**

Dê-se a seguinte redação aos art. 3º e 5º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 que observarem as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

Neste sentido, a presente emenda prevê que a contratação de operações no âmbito do Peac-FGI se estenda até 31 de dezembro de 2024, com devolução dos valores não comprometidos para o Tesouro a partir de janeiro de 2025.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**

**(PT – RN)**

**Líder da Minoria**



SENADO FEDERAL  
Liderança da Minoria

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

### **EMENDA Nº – (à MP 1.114/2022)**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º O regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.”

### **JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Pequenos

empreendimentos são os responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no Brasil e dispõem de menores condições financeiras, especialmente no contexto atual, em que a economia brasileira deve ficar praticamente estagnada em 2022.

Neste sentido, a emenda prevê que o regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a esse público, de modo que o Programa seja focado nos que mais necessitam do acesso à linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**

**(PT – RN)**

**Líder da Minoria**



**MPV 1114  
00017**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.114, de 2022)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.114, de 25 de abril de 2022:

“**Art. X.** Os fundos de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, podem firmar convênios para alocar recursos nos fundos de risco das Sociedades de Garantia Solidária (SGS) a fim de aumentar a capilaridade da garantia nos riscos assumidos nas operações de crédito às pequenas e microempresas e microempreendedores individuais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A falta de crédito para as pequenas e microempresas, bem como microempreendedores individuais é um fator que impede o desenvolvimento do país. As micro e pequenas empresas são responsáveis por mais de 50% dos empregos formais do país, mas possuem dificuldades em conseguir crédito devido à dificuldade em obter garantias.

As Sociedades de Garantia Solidária (SGS) tem como objeto avaliar empréstimos a micro e pequenos empreendedores – de modo a facilitar o acesso a financiamentos do mercado. A Resolução no 4.822, de 2022, do Banco Central do Brasil, já disciplinou a constituição, organização e funcionamento das SGS.

É essencial estimular o desenvolvimento de convênios entre as SGS e os fundos garantidores, de modo a prover mais recursos, estimulando ainda mais as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



**MPV 1114  
00018**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.114, de 2022)

Dê-se aos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.114, de 25 de abril de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**.....

§ 7º.....

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais;

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas as suas diversas entidades de forma individualizada ou como apenas um concedente de crédito, e por entidades operadoras de microcrédito e microfinanças (organizações da sociedade civil de interesse público de microcrédito) autorizadas a operar no programa de microcrédito orientado (PNMPO), desde que os créditos sejam direcionados às entidades na forma prevista no inciso I do *caput*; e

III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura.’ (NR)

.....”

“**Art. 4º** A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 6º As entidades operadoras de microcrédito e microfinanças (organizações da sociedade civil de interesse público de microcrédito) autorizadas a operar no programa de microcrédito orientado (PNMPO) se enquadram como agente financeiro e poderão receber as garantias dispostas no caput deste artigo. "(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.114, de 24 de abril de 2022, alterou a lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, possibilitando a garantia de risco assumido por cooperativas de crédito, desde que os créditos sejam direcionados aos empresários individuais e microempreendedores individuais.

Elaboramos esta emenda de modo a estender essa possibilidade de garantia às entidades operadoras de microcrédito e microfinanças, denominadas de organizações sociais de interesse público (OSCIPS) de microcrédito. Também propomos modificação destinada a permitir que as OSCIPS de microcrédito, autorizadas a operar no programa de microcrédito orientado (PNMPO), contem com as garantias do PEAC-FGI.

A falta de crédito para os pequenos empresários e microempreendedores é notória no país. A pandemia deixou ainda mais evidente a necessidade de se estimular o microcrédito no país. A falta de garantias é um dos fatores impeditivos para que esse tipo de crédito se expanda e é essencial que se possa estender o sistema de garantias de modo a incluir as operadoras de microcrédito e microfinanças (as OSCIPS de microcrédito), que possuem expertise na concessão de crédito aos pequenos negócios.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

---

### Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

### Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



**MPV 1114  
00019**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022.**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º - Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.114/2022 os seguintes dispositivos.

“Seção xx

Da renegociação especial extrajudicial

Art. xx As microempresas e empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devedoras e seus credores poderão negociar livremente plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 1º Os atos de renegociação especial extrajudicial previstos nesta Lei, estão sujeitos a registro, de competência:

I – do Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e das sociedades empresárias;

II – do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência; e



\* C D 2 2 2 3 7 2 6 6 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, para as demais pessoas de direito privado.

§ 2º Para registrar plano de renegociação especial extrajudicial, o devedor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – exercer regularmente suas atividades há mais de 12 (doze) meses;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de renegociação especial judicial ou de renegociação especial extrajudicial;

III – não ter auferido durante sua existência ou nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – não ser falido ou, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes.

§ 3º A renegociação especial extrajudicial do devedor também poderá ser realizada pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. xx. O plano de renegociação especial extrajudicial obriga todos os credores das classes relacionadas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com exceção dos créditos fiscais, bem como obrigam os credores titulares dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que a eles expressamente aderirem, devendo:

I – indicar os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, podendo, inclusive, prever a alienação de ativos;

II – demonstrar, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes até a data de instauração do respectivo procedimento, ainda que não vencidos, incluindo aqueles não sujeitos à renegociação, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação, e no pagamento dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – relacionar em classes, conforme o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os credores e seus respectivos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

IV – estabelecer as condições de pagamento de todos os credores, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, respeitando a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

V – estabelecer as condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que expressamente aderirem ao plano;

VI – prever prazo não superior a 3 (três) anos para pagamento de credores titulares dos créditos previstos no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos até a data de instauração do respectivo procedimento, desde que os demais credores menos privilegiados somente sejam satisfeitos após o pagamento desses créditos; e

VII – incluir quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as condições para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

§ 1º Na hipótese de o plano prever, de acordo com o inciso I do caput deste artigo, a alienação de ativos como meio de recuperação do devedor, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Será admitida a venda integral dos ativos do devedor, desde que garantidas, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

§ 3º Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o devedor deverá registrar a prestação das contas, até o último exercício encerrado, sobre o cumprimento do plano de renegociação especial extrajudicial previsto neste artigo.

§ 4º O plano de renegociação extrajudicial, não poderá abranger:

I – os créditos contra o profissional liberal que não se relacionarem diretamente com a profissão exercida;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os créditos contra as cooperativas, referentes aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados;

Art. xx. A renegociação extrajudicial suspende, na forma deste artigo, as obrigações do devedor, exceto as fiscais e os direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

§ 1º As suspensões previstas neste artigo deverão vigorar a partir do protocolo dos documentos do plano de renegociação especial extrajudicial até o arquivamento da prestação de contas do devedor.

§ 2º Durante as suspensões previstas neste artigo, as garantias dadas pelo devedor continuarão preservadas, vedada a prática de novos atos de constrição, inclusive nas execuções fiscais.

Art. xx. Na renegociação especial extrajudicial as obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, desde que não haja a expressa oposição do credor titular da respectiva garantia, poderão ser novadas nos mesmos termos e nas mesmas condições da obrigação principal, conforme previsto no plano de renegociação especial extrajudicial, após seu arquivamento.

Art. xx. Na renegociação especial extrajudicial os órgãos de registro público regulamentarão, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I – o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação extrajudicial mais eficientes, incluindo a realização de intimações por comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e por notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II – a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas em lei pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial ou do liquidante, conforme o caso; e

III – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para os procedimentos fixados nesta Lei, exceto com relação à certidão de regularidade fiscal, quando o procedimento exigir.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A falta do cumprimento de requisitos para o registro do plano ou a divergência em relação aos créditos ensejará ação anulatória e a ineficácia do plano em relação à Fazenda Pública.

§ 3º A pretensão a que se refere o § 2º deste artigo prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 4º A certidão de regularidade fiscal poderá ser obtida por meio de adesão a parcelamento ou de acordo de transação tributária, nos termos previstos em lei.

§ 5º O advogado subscritor do parecer de que trata o inciso V do caput deste artigo responderá, em caso de dolo ou erro grosseiro, pelas perdas e danos decorrentes da irregularidade da renegociação especial extrajudicial.

Art.xx. O credor prejudicado, independentemente da natureza de seu crédito, poderá requerer em procedimento próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito na renegociação especial extrajudicial:

I – a anulação dos atos praticados na renegociação especial extrajudicial;

II – a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV – ineficácia dos atos em relação à Fazenda Pública e possibilidade de responsabilização do devedor, sócios gestores e administrador, em âmbito administrativo e judicial.

§ 1º Fica assegurado ao credor de que trata o caput, pela via judicial ou, no caso de Fazenda Pública titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, por requisição administrativa ao órgão responsável, o pleno acesso às informações comerciais, bancárias e fiscais do devedor, dos sócios e do administrador.

§ 2º Para fins do caput, consideram-se ilícitos, sem prejuízo de outras formas, os atos praticados com fraude ou dolo na prestação de informações, na elaboração ou na aprovação dos documentos apresentados nos procedimentos referidos no caput, incluindo omissão ou sonegação de bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie, pagamentos preferenciais, liquidação precipitada ou abuso de direito na renegociação especial extrajudicial.

§3º As ações previstas neste artigo competem exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. xx. A pretensão a que se referem o artigo anterior prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

Art. xx. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

§ 2º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estabelece procedimentos para recuperação extrajudicial de micro e pequenas empresas, contribuindo para a manutenção da atividade empresarial e possibilitando a obtenção de novos financiamentos por meio da garantia de recebimento do credor.

Tão importante quanto garantir a concessão, ampliação e fomento do crédito para micro e pequenas empresas é garantir uma rápida possibilidade de solução para micro e pequenas empresas em dificuldade, visando o pagamento integral das obrigações contratadas e garantindo a manutenção da atividade empresarial. Para isso é fundamental a aprovação da renegociação especial extrajudicial de dívidas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de suma importância para os bancos, instituições financeiras e para as próprias micros e pequenas empresas, um mecanismo ágil e desburocratizado de renegociação extrajudicial de dívidas. Trata-se de formalizar e ampliar o modelo já muito bem-sucedido das semanas de conciliação realizadas pelos tribunais de justiça brasileiros, amplamente estimulados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Negociar livremente é mais barato, garante que o micro e pequeno empresário tenha condições adequadas de pagamento, aderentes ao fluxo de caixa da empresa em situação de dificuldade. Do outro lado garante ao credor certeza de recebimento e possibilidade de ampliação inclusive de novas formas de financiamento.

O texto apresentado é parte central do texto do PLP 33/2020, de autoria do Senador Ângelo Coronel e de relatoria do Senador Jorginho Melo, já aprovado no Senado Federal e que aguarda votação na Câmara dos Deputados. Aproveitar o caminho da presente medida provisória é acelerar a oferta de soluções às micro e pequenas empresas e às instituições financeiras provedoras do crédito.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GENINHO ZULIANI**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP**



\* C D 2 2 2 3 7 2 6 6 2 6 0 0 \*

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 2022 a seguinte redação:]

“Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....

III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º, no âmbito dos programas habitacionais dos governos federal, estadual e municipal estabelecidos em lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é ampliar o escopo de utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.



Atualmente, a cobertura do referido fundo alcança apenas os programas habitacionais do governo federal. Entendemos que, se o objetivo da Medida Provisória é de fato “permitir que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) possa garantir novos financiamentos imobiliários, para as famílias de baixa renda”, tal como consta da Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, então é de grande importância que sejam alcançados com a cobertura do referido fundo também os programas de habitação dos governos estaduais e municipais.

Cumprе esclarecer que a presente Emenda em nada repercute sobre a despesa pública, visto que a inovação ora pretendida não exigirá aporte adicional por parte da União. Trata-se, portanto, de mera ampliação de cobertura dentro do aporte já autorizado legalmente à União.

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado BOSCO COSTA





**MPV 1114  
00021**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.114, de 2022)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.114, de 25 de abril de 2022:

“**Art. X.** Os fundos de que tratam as Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, podem firmar convênios para alocar recursos nos fundos de risco das Sociedades de Garantia de Crédito (SGC) a fim de aumentar a capilaridade da garantia nos riscos assumidos nas operações de crédito às pequenas e microempresas e microempreendedores individuais.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de crédito para as pequenas e microempresas, bem como microempreendedores individuais é um fator que impede o desenvolvimento do país. As micro e pequenas empresas são responsáveis por mais de 50% dos empregos formais do país, mas possuem dificuldades em conseguir crédito devido à dificuldade em obter garantias.

A Medida Provisória nº 975, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterou a Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009, possibilitando a garantia pelos fundos garantidores com participação da União nas operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito.

A emenda proposta pretende deixar claro a possibilidade que esses fundos garantidores, inclusive o Peac-FGI, possam firmar convênio



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

com Sociedades de Garantia de Crédito, para aportes de recursos previstos pela MP nº 1.114, de 2021.

As SGC são sociedades de caráter associativo sem fins lucrativos, cujo objetivo é complementar as garantias exigidas aos seus associados nas operações de crédito junto ao sistema financeiro, elas são formadas essencialmente por micros e pequenas empresas e microempreendedores, mas podem ter a participação de entidades públicas e outros apoiadores.

Seu objetivo principal é a promoção da competitividade e desenvolvimento.

Na prática, uma SGC ajuda a viabilizar o crédito tão importante para os pequenos empreendimentos. Em diversos países, um dos principais instrumentos que o poder público utiliza para apoiar financeiramente os pequenos negócios são os sistemas de garantia (fundo de aval, sociedades garantidoras, cooperativas de garantias etc.).

É essencial estimular o desenvolvimento de convênios entre as SGC e os fundos garantidores, de modo a prover mais recursos, estimulando ainda mais as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1114, DE 2022**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1114, DE 2022.**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº**

O § 12. do art. 9º da Lei nº 12.087/2009, modificado pela Medida Provisória nº 1114/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 12. Será concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º, na forma estabelecida em seus estatutos.”

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda procura garantir que o tratamento especial aos microempreendedores individuais na cobrança da comissão pecuniária tratada no § 3º seja ampliado às micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (meses) e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

A reativação do Peac-FGI é relevante, mas é necessário que o Programa tenha condições mais adequadas à capacidade financeira dos beneficiários. Neste sentido, sugere-se que a carência passe a ser de, no mínimo, oito meses (e não mais seis meses) e, no máximo, dezoito meses (e não mais doze meses) e o prazo máximo da operação, de setenta e dois meses (e não mais sessenta meses).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....  
§ 6º As empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte. Contudo, a utilização de recursos públicos para fomentar o acesso ao crédito também deve visar à preservação de empregos, num momento em que o país tem doze milhões de desempregados.

Neste sentido, a presente emenda prevê que as empresas de médio porte que contratarem linhas de crédito no âmbito do Peac-FGI assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

.....  
§ 6º O regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.”

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Pequenos empreendimentos são os responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no Brasil e dispõem de menores condições financeiras, especialmente no contexto atual, em que a economia brasileira deve ficar praticamente estagnada em 2022.

Neste sentido, a emenda prevê que o regulamento do Peac-FGI disporá sobre percentual mínimo de atendimento a esse público, de modo que o Programa seja focado nos que mais necessitam do acesso à linha de crédito.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação aos art. 3º e 5º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.114:

“Art. 3º .....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 que observarem as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 5º .....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do crédito é fundamental para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, sobretudo no contexto de estagnação da economia brasileira.

Neste sentido, a presente emenda prevê que a contratação de operações no âmbito do Peac-FGI se estenda até 31 de dezembro de 2024, com devolução dos valores não comprometidos para o Tesouro a partir de janeiro de 2025.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de abril de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**

